

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第34/2002號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

修改私立補充教學輔助中心的 發牌及監察制度

Regulamento Administrativo n.º 34/2002

Altera o regime de licenciamento e fiscalização dos centros de apoio pedagógico complementar particulares

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

第一條

對九月七日第38/98/M號法令作出的修改

Artigo 1.º

九月七日第38/98/M號法令第三條及第七條修改如下：

Alterações ao Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro

Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

第三條

(座落地點及設施之一般條件)

Artigo 3.º

(Condições gerais de localização e instalações)

- 一、
- a)
- b) 最好位於樓宇地面層，並有通道直達公共道路；亦准許“中心”設於地面層以上樓層，但需確保“中心”具獨立性及安全。
- 二、
- a)
- b)
- c)
- 三、

- 1.
- a)
- b) Localizar-se preferencialmente ao nível do piso térreo, com acesso directo para a via pública, podendo ser autorizada a instalação dos centros em andares, desde que verificada a sua independência e segurança.
- 2.
- a)
- b)
- c)
- 3.

第七條

(發牌)

Artigo 7.º

(Licenciamento)

- 一、
- 二、
- a)
- b)

- 1.
- 2.
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- 三、
- a)
- b)
- c)
- d) 協調員及教學輔助人員公民品德證明；
- e) 協調員及教學輔助人員身體及精神健康證明；
- f) 協調員及教學輔助人員學歷及專業資格證書，以證明其具有第五條第一款及第二款所指教學資格；
- g) 樓宇圖則及說明書。

四、

五、如“中心”之申請實體與協調員屬同一人，而“中心”於同一時間最多向六名補習生且每日累計最多向二十名補習生提供補習服務，則無需牌照，但必須在教育暨青年局登記。

六、為適用上款之規定，禁止申請實體開設多於一間“中心”。

第二條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。
二零零二年十二月十一日制定。
命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 74/2002 號行政命令

基於澳門電力有限公司的建議書；

按照《澳門地區電力之生產、進出口、輸送、分配及出售之專營特許合同》第三十五條第一款的規定；

- c)
- d)
- e)
- f)
- 3.
- a)
- b)
- c)
- d) Prova da idoneidade civil do coordenador e do pessoal de apoio pedagógico;
- e) Prova da aptidão física e mental do coordenador e do pessoal de apoio pedagógico;
- f) Certificados das habilitações académicas e profissionais do coordenador e do pessoal de apoio pedagógico, por forma a comprovar a idoneidade pedagógica, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;
- g) Projecto do edifício e respectiva memória descritiva.
- 4.

5. Não carece de licenciamento, ficando apenas sujeito a registo na DSEJ, o centro cuja entidade requerente e coordenador sejam a mesma pessoa e em que sejam prestadas explicações até ao limite de seis explicandos em simultâneo, não podendo o seu número ultrapassar os vinte por dia, cumulativamente.

6. Para efeitos do número anterior, é vedado à entidade requerente abrir mais de um centro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 74/2002

Tendo em consideração a proposta da Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L.;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Contrato de Concessão do Exclusivo da Produção, Importação, Exportação, Transporte, Distribuição e Venda de Energia Eléctrica;